



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica concedida isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* terá caráter temporário, sendo automaticamente revogada ao final do exercício de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021

CHRISTIANO AUGUSTO
XAVIER
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER
FERREIRA:03313683665
Dados: 2021.11.30 16:50:29 -03'00'

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA


RECEBIDO
Data: 30/11/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida

Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310039003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A referida taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia incidente na prestação de serviços de transporte público foi regularmente instituída pela Lei Ordinária nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “*Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional e dá outras providências*”, e em seu art. 2º estabelece como base de cálculo o “*custo total admitido no sistema, em cada decêndio*”.

É de conhecimento público que a Pandemia do COVID-19¹ e seus desdobramentos econômicos afetaram de modo direto não somente o custo dos insumos para a manutenção do serviço de transporte coletivo rodoviário, como também reduziu drasticamente a circulação de pessoas, e, por via de consequência, de passageiros, tendo em vista a política global de recomendação do isolamento social para combate à disseminação do vírus.

O aspecto multifacetado do tema revela que, para além da crise sanitária, que vem sendo tratada especialmente por meio das políticas públicas de saúde desta Administração, tem-se a conseqüente e simultânea crise **econômica, social e financeira**, que, por seus desdobramentos, deverá ser adequadamente enfrentada pelo Município de Santa Luzia por um período de tempo muito mais extenso que aquela.

Diante deste desafio, a Administração Pública Luziense tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé “*trabalho, emprego e renda*” é essencial para o fortalecimento da economia local neste cenário de crise, e, em última e essencial instância, para a promoção da dignidade humana.

Ante a maior onerosidade de alternativas para tratamento da situação, o presente projeto de lei visa, portanto, em caráter temporário, proporcionar um equacionamento financeiro para as concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município, para manutenção da sustentabilidade desta atividade essencial à municipalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 3.162, de 23 de dezembro de 2010, que “*Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências*”, replicando preceito já estatuído na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece em seu §1º do art. 6º que entende-se como serviço adequado aquele que “*satisfaz as condições de regularidade,*

¹ Informações atualizadas sobre a expansão e aprofundamento da doença no país disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Ainda, o inciso IV do *caput* do art. 9º da referida lei municipal, estabelece como dever do poder concedente (Município) “*homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão*”.

No que diz respeito à citada modicidade tarifária, José dos Santos Carvalho Filho² explica que “[...] *os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço*”. Ainda, o renomado doutrinador aponta que “*É tão importante a modicidade para adequação entre a prestação do serviço e a sua remuneração que, em certas oportunidades, o Poder Público oferece subsídio para seu custo ou admite apoio financeiro por outras fontes de renda, como ocorre nas concessões e permissões*”³.

Portanto, ressalta-se que o presente projeto de lei visa compatibilizar a manutenção do equilíbrio do contrato de concessão e a modicidade tarifária.

No que diz respeito a renúncia de receitas, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), traz as seguintes disposições:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2019. n.p.

³ *Ib idem.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por sua vez, a Lei nº 4.292, de 21 de julho de 2021, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências*”, prevê quanto a renúncia de receitas:

“Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo I desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 375, de 08 de julho de 2020, alterada pela Portaria nº 709, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º O Anexo I de Metas Fiscais, referido no caput, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

.....
VII - demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
.....

“Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

“Art. 51. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

Destacamos que o presente projeto de lei cumpre, integralmente, tanto as exigências do art. 14 da LRF quanto as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 (Lei Municipal nº 4.292, de 21 de julho de 2021), visto que encontra-se acompanhado de (1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

vigência e, nos dois seguintes, e ainda (2) de projeto de lei, a ser apreciado por esta Casa, que efetiva alterações qualitativas na lei de diretrizes orçamentárias como modo de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do projeto da lei orçamentária para 2022, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, mantendo-se íntegro o “**princípio da responsabilidade na gestão fiscal**”.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER
FERREIRA:03313683665

Assinado de forma digital por CHRISTIANO
AUGUSTO XAVIER FERREIRA:03313683665
Dados: 2021.11.30 16:50:48 -03'00'

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE
RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Órgão responsável: Secretaria Municipal de Finanças

Objeto: Concede isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional – TGO instituída pela Lei nº 3.353, de 11 de junho de 2013, que “Institui a Taxa de Gerenciamento Operacional, e dá outras providências”.

DECLARAÇÃO

De acordo com as disposições detalhadas no que tange à previsão de receitas para o exercício de 2022, entende-se que o objeto a ser proposto ao Legislativo Municipal, atende às disposições legais e esta revestida de formalidades para a sua caracterização nos termos do inciso I do *caput* do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2021.

MARCIA CARLOTA
MARQUES DE
ALMEIDA:73614653668

Assinado de forma digital por
MARCIA CARLOTA MARQUES DE
ALMEIDA:73614653668
Dados: 2021.11.30 16:20:48 -03'00'

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE CONVÊNIOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA DA TAXA DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL NA COMPETÊNCIA 2022 PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Dispõe sobre a isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional, na competência de 2022, para as empresas de transporte coletivo de passageiros.

Autor: Júlio Cássio Silva Abreu – Economista Municipal

1. OBJETIVO

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para cumprimento do artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 do projeto da isenção temporária da Taxa de Gerenciamento Operacional, na competência de 2022, para as empresas de transporte coletivo de passageiros.

Santa Luzia – MG, 30 de Novembro de 2021.



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310039003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

2. PREMISSAS

Conforme o artigo 14 da LC 101/2000, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Atualmente, a Lei Municipal nº 3.353, de 11 de junho de 2013 dispõe sobre a incidência de:

Art.2º(...)5% (cinco por cento), tendo como base de cálculo o custo total admitido no sistema, em cada decêndio, cujo vencimento ocorrerá 30 (trinta) dias após o último dia do período da apuração, prorrogando-se para o dia imediatamente útil, caso não haja expediente.

3. METODOLOGIA

De posse dos valores arrecadados na moeda corrente (R\$) das referidas taxas no ano de 2018, 2019, 2020 e 2021, obteve-se a estimativa de arrecadação para o ano de 2022 tomando como base o valor médio anual arrecadado. Tais valores foram inflacionados pelo IPCA acumulado no período supracitado e a estimativa do IPCA acumulado em 2021 (observatório FIESC, novembro de 2021).



Necessário destacar que, dado a pandemia de Covid-19, os valores arrecadados dos anos de 2020 e 2021 estarão discrepantes com o que se esperaria do custo total admitido no sistema, dado a elevação dos preços dos insumos no período.

4. CONCLUSÃO

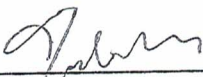
O impacto orçamentário para os anos de 2022, 2023 e 2024 é de:

| PROJEÇÕES CONFORME IPCA | VALOR |
|----------------------------|---------------|
| 2022 | R\$540.835,40 |
| 2023 | R\$0,00 |
| 2024 | R\$0,00 |

Ou seja, de acordo com as projeções que levam em consideração os valores arrecadados nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a alteração nos termos do projeto de lei representará uma renúncia de receita média de R\$540.000,00 em 2022. Sendo o benefício de natureza temporária, nos anos de 2023 e 2024 o impacto será nulo.

Insta lembrar que este estudo tem como escopo apenas estimar o valor do impacto orçamentário-financeiro, sendo que devem ser observados na declaração de ordenador de despesa os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar 101 e os anexos de metas e riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022.

Nestes termos, assina.



JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU
ECONOMISTA MUNICIPAL

Santa Luzia – MG, 30 de Novembro de 2021.



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade>
com o identificador 310039003600340035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.